



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.247 - SC (2017/0085059-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : FLAVIO ANTÔNIO ZANELLA
AGRAVADO : ISABETE GOBETTI ZANELLA
AGRAVADO : HENRIQUE JORGE DA SILVA
AGRAVADO : JANI MARIA ANDREGTONI
AGRAVADO : JONAS ALBERTO ANDREGTONI
AGRAVADO : LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS
AGRAVADO : MATIAS FIDELIS ANGELI
AGRAVADO : NILTON SILVEIRA
AGRAVADO : PETRONILHA GARCIA SILVEIRA
ADVOGADOS : ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR - SC004652
OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA - SC008071

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível a inovação recursal.
2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. É pacífico, nesta Casa, que a aplicação da Súmula 83/STJ abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.247 - SC (2017/0085059-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 121-125) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso, a agravante aduz que a incidência da Súmula n. 83 do STJ é somente para os recursos interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Alega, ainda, a violação dos arts. 128, 460, 468 e 475-L do Código de Processo Civil de 1973 e a inaplicabilidade das Súmulas n. 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 128-133).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.247 - SC (2017/0085059-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Preliminarmente, a alegação de afronta aos arts. 128, 460, 468 e 475-L do Código de Processo Civil de 1973 somente foi suscitada nas razões do presente agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, sendo inviável a análise do pleito ante a configuração da preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. A alegada violação aos arts. 273 e 333 do CPC foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 438.370/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RENOVAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUTONOMIA DAS PARTES. NÃO ABUSIVIDADE. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacificada na 2ª Seção deste Tribunal orientação no sentido de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro de grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 55.769/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 27/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 282 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 467 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente aos arts. 406 e 467, ambos do CPC, e 1.336, § 1º, do CC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. É vedada a inovação da pretensão recursal agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 554.509/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 23/2/2015).

Conforme já consignado na decisão agravada, os dispositivos legais apontados pela recorrente – arts. 13 e 475-B do Código de Processo Civil de 1973 – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração. Para que se atenda ao requisito do prequestionamento, é necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal de origem, ainda que em embargos de declaração, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 475-B, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.

1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressurte-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A devolução em dobro dos valores pagos só é cabível em caso de demonstração da má-fé do credor, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

4. Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo no tocante à não ocorrência do dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.523.864/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 6/10/2015).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que se têm como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

O Tribunal estadual julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pela ora agravante sob os seguintes fundamentados (e-STJ, fls. 64-65):

(...)

Em decisão monocrática, de minha lavra, foi negado seguimento, liminarmente, ao agravo de instrumento em razão da ausência de documento obrigatório (fls. 46-48).

O Agravante interpôs o presente agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, aduzindo que o não conhecimento de seu recurso traduz excesso de formalismo, e postulou, por conseguinte, pela juntada da decisão agravada inicialmente, não colacionada aos autos na interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 51-55).

(...)

Ab initio, saliento que a decisão recorrida pelo presente Agravo de Instrumento foi proferida sob a vigência do CPC/1973.

Analisando atentamente os autos, vislumbra-se que a Agravante realizou a juntada de vários documentos, contudo, ausente documento considerado obrigatório, qual seja, cópia da decisão agravada que, por si só, demonstra a existência de uma irregularidade formal que impede o conhecimento do recurso.

Sobre os documentos obrigatórios para a instrução do agravo, dispõe o artigo 525, I, do CPC/73, então vigente à época da interposição do recurso, e sob sua égide:

(...)

Destarte, vota-se no sentido de negar provimento ao agravo do §1º do art. 557 do CPC, em razão da correta prolação de decisão monocrática, ante a flagrante inadmissibilidade, decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de documento obrigatório.

Todavia, ratifico que o fundamento adotado pela Corte *a quo*, qual seja, a obrigatoriedade do documento para a instrução do agravo, não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO, PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO E IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ÓBICES SUMULARES E INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, NESTA SEDE, UMA VEZ QUE AUSENTE O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação específica das razões pelas quais o Tribunal a quo deixou de conhecer da matéria atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.443.474/CE, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 15/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não é possível, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que, além de estarem dentro da razoabilidade, foram fixados por meio de apreciação equitativa, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 572.823/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/4/2015.)

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO. ART. 525, I, DO CPC.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. A Corte Especial do STJ revogou a Súmula n. 256/STJ, passando a admitir a interposição de recurso da competência do STJ por meio de protocolo integrado.

3. A ausência de cópia da decisão agravada impede o conhecimento do apelo em razão do óbice inscrito no art. 525, I, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 167.934/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 28/6/2013).

Impende registrar que é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que a Súmula 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação a lei federal) quanto na alínea c (divergência jurisprudencial).

Ratifica esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há julgamento extra petita quando o magistrado interpreta o pedido em conformidade com a pretensão deduzida como um todo.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1515209/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 568/STJ. É DEFERIDO AO RELATOR DECIDIR DE FORMA SINGULAR NOS RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS OU EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83/STJ AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE EM AMBAS AS ALÍNEAS. PEDIDO DEPOSITADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 5.771/1971. INAPLICABILIDADE DO ACORDO TRIPS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.279/1996. POSSIBILIDADE DE PATENTE DE PIPELINE. ADAPTAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PATENTEAMENTO. NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO CORRETO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É deferido ao relator proferir decisão singular denegatória de seguimento, nos casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

4. Nos termos do entendimento pacificado perante este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial nº 642.213/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, perante a Segunda Seção, é inadmissível a extensão da validade de patente concedida sob a égide da Lei 5.772/71, cujo prazo de proteção era 15 anos, ao argumento de superveniência do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), o qual adotou o prazo de 20 anos, mesmo porque tal tratado internacional apenas entrou em vigor no Brasil em 1/1/2000.

5. Não há que se falar em violação ao artigo 229, da Lei 9.279/1996 se o recorrente não cumpriu com os requisitos impostos pelo procedimento das patentes pipeline.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1123227/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0085059-9

AgInt no
AREsp 1.086.247 /
SC

Números Origem: 00070518220158240005 01548444020158240000 20150816186 20150816186000000
20150816186000100 70518220158240005

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: FLAVIO ANTÔNIO ZANELLA
AGRAVADO	: ISABETE GOBETTI ZANELLA
AGRAVADO	: HENRIQUE JORGE DA SILVA
AGRAVADO	: JANI MARIA ANDREGTONI
AGRAVADO	: JONAS ALBERTO ANDREGTONI
AGRAVADO	: LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS
AGRAVADO	: MATIAS FIDELIS ANGELI
AGRAVADO	: NILTON SILVEIRA
AGRAVADO	: PETRONILHA GARCIA SILVEIRA
ADVOGADOS	: ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR - SC004652 OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA - SC008071

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: FLAVIO ANTÔNIO ZANELLA
AGRAVADO	: ISABETE GOBETTI ZANELLA
AGRAVADO	: HENRIQUE JORGE DA SILVA
AGRAVADO	: JANI MARIA ANDREGTONI
AGRAVADO	: JONAS ALBERTO ANDREGTONI
AGRAVADO	: LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MATIAS FIDELIS ANGELI
AGRAVADO : NILTON SILVEIRA
AGRAVADO : PETRONILHA GARCIA SILVEIRA
ADVOGADOS : ERALDO LUIZ DE CARVALHO JÚNIOR - SC004652
OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA - SC008071

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.